



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1143-73.2014.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

24/09/14

Carvalho

ACÓRDÃO N.º 10.673
(24.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1143-73.2014.6.02.0000 - CLASSE 42
RECORRENTES: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "JUNTOS COM O POVO PELA
MELHORIA DE ALAGOAS" E BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros
RELATOR: Des. Eleitoral Auxiliar FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES
2014. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES
DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS. INCIDÊNCIA DO ART. 58 DA
LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA
OFENSIVA E CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.
DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO
DESPROVIDO.


1. O objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.
2. Uma vez constatada, na propaganda eleitoral, a veiculação de afirmações difamatórias e injuriosas, e/ou de conteúdo inverídico, deve ser reconhecido o direito de resposta ao ofendido, bem como suspensão a reapresentação da propaganda ofensiva.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – RELATOR


MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1143-73.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, cumulada com pedido de direito de resposta proposta pelo Candidato ao Governo de Alagoas JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO em desfavor da Coligação Majoritária JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS e de BENEDITO DE LIRA, em razão da veiculação de propaganda eleitoral ofensiva.

Alegou o autor que os representados veicularam propaganda, no dia 25 de agosto, no guia eleitoral da televisão, no horário vespertino, de cunho injurioso e inverídico.

Sustentou que a propaganda impugnada atinge moral e eleitoralmente o representante, em clara ofensa ao que dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a divulgação encontra-se fundada em afirmação absolutamente inverídica, assim como caluniosa, difamatória e injuriosa.

Afirmou que a propaganda faz crer, deliberada e maliciosamente, que o candidato representante não trabalhou em mais de 64% de todo o seu mandato, incitando o eleitor de que o autor não trabalha e é preguiçoso.

Ressaltou que a atividade parlamentar federal não se limita aos trabalhos nas comissões especiais e extraordinárias, e que, de acordo com o Relatório de Votações em Plenário, da Câmara Federal, o representante votou na maioria absoluta das sessões e, nas poucas em que não estava presente, justificou a ausência.

Requeru, assim, a concessão de liminar, para que os representados se abstenham de veicular a propaganda questionada e, ao final, a procedência do pedido, para, confirmando a liminar, proibir a reapresentação das ofensas relatadas, bem como determinar a veiculação de resposta no tempo de 1' (um minuto), no horário eleitoral reservado ao candidato representado, no período noturno da televisão.

A inicial veio instruída por mídia com o programa eleitoral e a respectiva degravação.

Em decisão de fls. 21/22, indeferi a liminar pleiteada, em razão de ter sido deferida na Representação nº 1123-82.2014, que tem o mesmo objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1143-73.2014.6.02.0000

Devidamente notificados, os representados, em defesa, alegaram que a propaganda traz informação verdadeira, oriunda de fonte confiável, que divulgou precisamente o número percentual das faltas às sessões das comissões parlamentares.

Sustentaram que a propaganda não cria qualquer estado mental negativo ilícito na mente do eleitor, tampouco denigri a honra do candidato a ensejar direito de resposta. Alegaram que se trata de mera crítica política, não havendo qualquer insinuação, nem mesmo subliminar, de que o candidato é preguiçoso.

Alegaram, assim, que se trata de dado verídico e que não imputa conceito difamatório ou injurioso ao autor, não havendo que se falar, portanto, em irregularidade ou ilegalidade na propaganda.

Desse modo, requereram a improcedência dos pedidos.

Acostaram os documentos de fls. 45/46.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se, preliminarmente, pela litispendência e, no mérito, pela procedência da representação.

Em decisão definitiva, rejeitei a preliminar suscitada e, no mérito, julguei procedentes os pedidos, para determinar que os representados se abstenham de veicular a propaganda impugnada, bem como para conceder o direito de resposta ao representante.

Inconformados, os representados interpuseram recurso reiterando os argumentos de defesa. Em resumo, sustentam que a propaganda veiculada está pautada em dados verdadeiros, que em momento algum disse que o representante faltou a 64,4% das sessões plenárias, mas das reuniões das comissões parlamentares.

Afirmam que a propaganda é mera crítica política, não havendo divulgação de informação inverídica ou a imputação de qualquer conceito difamatório ou injurioso ao representante.

Requerem o provimento do apelo, para que a demanda seja julgada improcedente, impedindo a veiculação do direito de resposta, e, acaso já tenha sido exercido, que se devolva o tempo usado, a ser exercido durante o guial eleitoral do representante.

Em contrarrazões, o autor pugna pelo desprovimento, ante a existência de propaganda eleitoral irregular.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1143-73.2014.6.02.0000

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conhecimento do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

Examinando os autos, constata-se que o representado atribui ao candidato representante, 64,4% de faltas nas reuniões das comissões da Câmara Federal, para logo em seguida, ressaltar que, diante desse percentual, o indivíduo somente iria começar a trabalhar a partir do mês de agosto. Reproduzo a seguir o texto da propaganda questionada:

Renan Filho: Sou Renan Filho (...)

Ator: Ó, o filho do Renan, em Jaraguá... Andando e falando sozinho?

Renan Filho: Quando estou em Brasília trabalho para tentar resolver problemas dos nos nossos 102 municípios.

Ator: Ah, mas difícil é tá em Brasília, né?

Porque a gente sabe que o filho do Renan já faltou a sessenta e quatro "vírgula" quatro por cento das reuniões das comissões da Câmara.

Tá aqui no site ó, EXCELÊNCIA, que fiscaliza os políticos.

"Homi", se eu faltar a sessenta e quatro "vírgula" quatro por cento do meu trabalho, aí, não vou trabalhar em janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, adentro julho... Eu só vou a partir de agosto.

Por isso, que dá tempo de ficar passeando na rua e sozinho... Porque o provo tá trabalhando duro e ganhando pouco. Em? Em?

Quem é que resolve isso?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1143-73.2014.6.02.0000

Como se vê, o representado afirma que os dados sobre as faltas às reuniões das comissões da Câmara do Deputados, tem como fonte o sítio eletrônico denominado Excelências.org, ligado ao grupo Transparência Brasil.

Não obstante a informação reflita o que consta do site referido, observa-se, todavia, que os representados, de forma jocosa, atribuem às faltas do candidato representante, as reuniões das comissões da Câmara, a ideia de que ele não estaria em Brasília trabalhando. Isto é, procuram vincular, maliciosamente, as faltas nas comissões, e em especial o percentual de 64,4%, a uma atuação parlamentar desidiosa, preguiçosa, tanto que o candidato tem "tempo de ficar passeando na rua e sozinho".

É inegável perceber que a propaganda procura transmitir a noção de que o autor é um parlamentar ausente, que, ao contrário do que afirma, não comparece à Brasília para trabalhar, e que, diante do percentual divulgado, qualquer cidadão somente começaria a trabalhar "a partir de agosto", ao contrário do povo que trabalha duro e ganha pouco.

Vale esclarecer, no entanto, que, de acordo com o próprio site Excelências.org, a fonte citada pelos representados, o percentual de faltas do candidato representante às sessões plenárias da Câmara Federal é de apenas 18,5%, dado que foi intencionalmente omitido pelos demandados.

Tal postura, portanto, é claramente ofensiva a dignidade do candidato representante, pois lança ao eleitorado uma ilação sem fundamento consistente, e descontextualizada, na medida em que a vida parlamentar não se resume às reuniões das comissões legislativas. Omiti-se parte da informação com a clara intenção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1143-73.2014.6.02.0000

depreciar a imagem do candidato junto ao eleitorado. E como bem se sabe, não é este o seu propósito, isto é, o de denegrir a imagem e a honra de candidato ou terceiro.

Cabe destacar que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência. Assim, a propaganda caluniosa não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores.

(RP nº 211837 - Maceió/AL. Acórdão nº 7.664 de 29/10/2010. Relator Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, PSESS - Publicado em Sessão)

Não se pode, assim, permitir ofensa à honra de quem quer que seja sob pena de restar caracterizado abuso do direito de liberdade de expressão. Nesse diapasão, a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, criou um tipo específico de Ação Eleitoral que visa inibir a propaganda irregular, por todos. Veja-se o seguinte julgado do TSE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1143-73.2014.6.02.0000

Representação. Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta. No âmbito eleitoral, as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas não são reconhecidas como tais à luz dos conceitos de direito penal; aquilo que aparenta ofender já é proibido, porque o respeito entre os candidatos é indispensável ao processo eleitoral.

(RP nº 1194/DF, Acórdão de 26/09/2006, Relator Min. ARI PARGLENDER, Publicado em Sessão)(grifei)

A representação em apreço objetiva não só impedir a veiculação de propaganda eleitoral negativa, qual seja, a divulgação de informações injuriosas sobre o candidato representante, mas também obter o direito de responder as ofensas praticadas, que, no caso presente, entendo configurada, devendo, assim, o judiciário atuar a fim de estancar a propaganda depreciativa e assegurar ao ofendido a necessária resposta.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos nesta representação, para:

a) confirmando a liminar, determinar que os representados se abstenham de distribuir, divulgar ou veicular a propaganda eleitoral impugnada, ou ainda, de qualquer forma dê publicidade ao conteúdo da mesma, como por exemplo transcrevendo ou mencionando o referido vídeo, sujeitando-se a coligação infratora à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º);

b) conceder direito de resposta ao candidato JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO no tempo de 1' (um minuto), no período da tarde, a ser exercido no início do horário eleitoral em bloco, da televisão, destinado ao cargo de Governador da COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS.

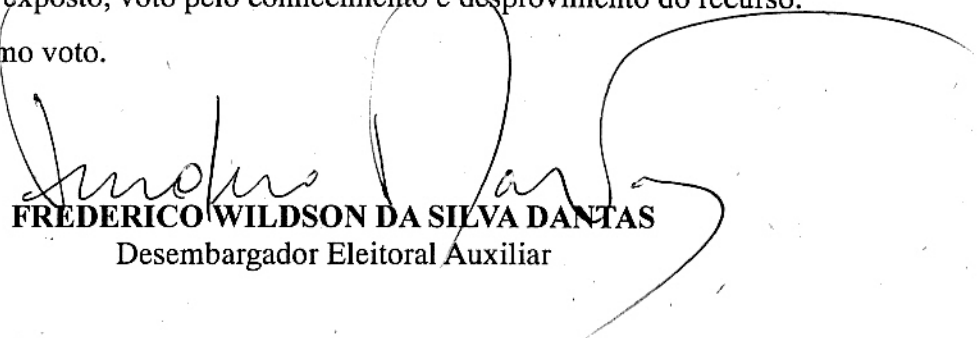


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1143-73.2014.6.02.0000

Assim, mantenho aquela decisão pelos seus próprios fundamentos, já que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1143-73.2014.6.02.0000

Prot. 19.532/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2014 (SESSÃO Nº 90/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.673, de 24/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do Ministério Público.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA E ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários